



## RELATÓRIO Nº       , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 47, de 2017 (Mensagem nº 235, de 2017, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal o nome do senhor MARCELO SANTOS BARBOSA, para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Leonardo Porciúncula Gomes Pereira.

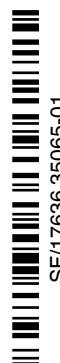
RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Senado Federal a indicação do senhor Marcelo Santos Barbosa, para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Leonardo Porciúncula Gomes Pereira.

Os referidos dispositivos conferem competência privativa ao Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, ocupantes de cargos públicos, quando determinado em lei. É o que determina a Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 2002, para os membros dirigentes da CVM.

Além disso, o art. 6º da mencionada Lei nº 6.385, de 1976, exige a aprovação do Senado Federal para a nomeação de Presidente e Diretores da CVM, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos de mercado de capitais.

Em conformidade com o estabelecido na referida Lei nº 6.385, de 1976, os mandatos do Presidente e dos Diretores da CVM são fixos e estáveis,



devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado, vedada a recondução imediata de seus titulares. Por isso, o indicado, se aprovado, terá a missão de substituir o atual Presidente, que se encontra em término de mandato.

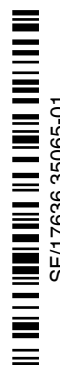
À CVM, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério da Justiça, compete precipualemente regulamentar, fiscalizar e fomentar o mercado de valores mobiliários no País. O mercado de valores mobiliários – ou mercado de capitais – por sua vez, é um instrumento essencial para o financiamento das empresas, ao atrair, para a atividade produtiva, a poupança dos investidores (nacionais ou estrangeiros). Por meio do mercado de capitais, possibilita-se às empresas que se constituam como companhias abertas obter financiamentos muito mais atrativos do que o crédito bancário, por exemplo.

Para tanto, a CVM tem a seu dispor uma série de instrumentos, seja na seara normativa seja na seara punitiva, que devem ser sempre utilizados com responsabilidade, respeitada a segurança jurídica e observado o devido processo legal.

Vale ressaltar que tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 784 de 2017, que propõe que uma série de medidas que objetiva melhorar a efetividade do processo administrativo sancionador da CVM, ampliando as alternativas de aplicações de ações corretivas e de sanções para lidar com os diversos tipos de irregularidades, inclusive infrações de menor potencial ofensivo. Além disso, a MP busca criar condições para que a CVM obtenha resultados mais céleres e efetivos em suas ações de supervisão, com o fortalecimento do potencial dissuasório da prática de infrações.

Assim destaca-se o expressivo aumento das penalidades (cuja sanção pecuniária máxima passa de quinhentos mil para quinhentos milhões de reais) e o incremento de seus instrumentos, como os acordos de leniência, e a relevante incumbência de evitar que os notórios casos de corrupção envolvendo companhias abertas afetem negativamente a credibilidade do mercado de valores mobiliários, sem se descuidar de sua atividade natural, que é o fomento ao mercado de capitais como fonte viável do financiamento das empresas.

Ressalte-se que o cargo para o qual o candidato foi indicado é de grande importância para o mercado de capitais brasileiro e, conseqüentemente, para a economia brasileira, haja vista que a CVM é a principal autoridade normatizadora, reguladora e fiscalizadora das sociedades emissoras de valores mobiliários.



Acompanha a mensagem o *curriculum vitae* do candidato, em cumprimento ao art. 383, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como ao Ato nº 2, de 2011, desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Ato nº 2, de 2011, desta CAE, disciplina o processo de aprovação de indicação de autoridades, no que se refere às declarações pessoais, à argumentação escrita e ao conteúdo do currículo a serem apresentados pela autoridade sujeita à arguição desta Comissão.

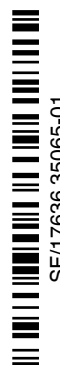
O currículo anexo à mensagem presidencial evidencia que o senhor Marcelo Santos Barbosa possui formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com o cargo para o qual está sendo indicado.

O candidato é brasileiro, bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Mestre em Direito pela Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América.

É advogado e sócio-fundador do escritório Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados desde 1995. Foi professor de direito comercial na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro entre 2000 e 2001, e ensina direito societário na Fundação Getúlio Vargas desde 2007. É Presidente do Conselho Curador da Fundação Estudar desde 2015, membro do Conselho Consultivo do Centro Global da América Latina da Universidade de Columbia, localizado no Rio de Janeiro, desde 2013, e membro do Conselho Fiscal da Fundação Lemann desde 2012.

É, também, autor de diversos artigos publicados sobre temas ligados ao direito societário e ao mercado de capitais, como uso de informação privilegiada (*insider trading*), direito de fiscalização, comitês consultivos, assembleias especiais, dentre outros. É coautor do livro “Direito das Companhias”, obra coordenada por José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo .Lamy Filho.

Quanto às declarações de cunho pessoal, para atender o disposto no artigo 383, inciso I, alínea *b*, do RISF, também exigidas pelo art. 1º, inciso II, alíneas *a* a *e*, do Ato nº 2, de 2011, da CAE, o candidato declara que não possui nenhum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que exerça ou tenha exercido atividades no mercado de valores mobiliários. Observa que a sua esposa Lavínia Rocha de Hollanda foi gestora



de recursos de terceiros na Jardim Botânico Investimentos de 2007 a 2009, e integra um conselho consultivo do Conselho de Administração da Petrobrás. Declara também que é titular de 207.560 ações da Ideal Invest S.A., uma companhia fechada, equivalente a 0,29% do total de ações da referida companhia; possui regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal; não figura como autor ou réu em nenhuma ação judicial; e que não atuou, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

As atividades profissionais, bem como a formação acadêmica mencionadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica adequada do indicado, ficando, assim, esta CAE em condições de deliberar sobre a indicação do senhor Marcelo Santos Barbosa para exercer o cargo de Presidente da CVM.

Diante da natureza da matéria, eram essas as considerações pertinentes a apresentar no âmbito do presente Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

